



PROCESSO	8.382-8/2016
ASSUNTO	VOTO-VISTA EM CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2016
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
RESPONSÁVEL	FRANCIS MARIS CRUZ - ex-Prefeito
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
REVISORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO-VISTA

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2016, sob a gestão do Senhor Francis Maris Cruz (01/01/2016 a 31/12/2016).

Na Sessão Ordinária do dia 28/11/2017, solicitei e obtive vista regimental para apreciar, de forma mais detida, tão somente o mérito da irregularidade descrita no item 1, subitem 1.1, com sugestão de saneamento, pela SECEX, acatada pelo Voto do ilustre Relator, cuja redação inicial, conforme Relatório Técnico da auditoria, segue abaixo:

RESPONSÁVEL: Francis Maris Cruz – ex-Prefeito

1) **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Restos a pagar processados no montante de R\$ 214.995,69 sem suficiência financeira para quitação, contrariando o art. 42, *caput* e parágrafo único; parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar 101/2000 - Tópico - 5.3.1. Restos a pagar.



Assim, inicialmente, a Equipe de Auditoria constatou restos a pagar processados, nas fontes 101 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos -Educação) e 102 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde), nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira, conforme fls. 34 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. 245695/2017).

O gestor, por sua vez, discordou da SECEX, pois sustentou, em sua defesa, que o saldo apresentado na fonte 100 (Recursos Ordinários), no montante de R\$ 16.776.937,11, conforme quadro 3.2 do Relatório Técnico Preliminar, era suficiente para quitar todas as despesas inscritas em restos a pagar, do exercício de 2016, bastando somente efetuar a transferência financeira quando do pagamento, pois quanto aos recursos próprios, não haveria limite máximo a ser gasto com educação e saúde.

Em sequência, no Relatório Técnico de Defesa, a Equipe de Auditoria, considerando o saldo financeiro da Fonte 100, constatou que não houve irregularidade em relação ao disposto no artigo 42 da LRF, uma vez que o valor das despesas liquidadas e não pagas, provenientes dos empenhos realizados entre 01/05/2016 a 31/12/2016, totalizou R\$ 117.109,77, frente ao saldo financeiro de R\$ 12.415.199,90.

Assim, a Equipe Técnica sanou a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que a Secex, equivocadamente, afastou a presente irregularidade levando em consideração, apenas, que o saldo financeiro ao final do exercício totalizou R\$ 12.415.199,90, montante superior a indisponibilidade constatada nas fontes supra reproduzidas.

Segundo o Ministério Público, a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos, pois tais recursos estão vinculados em atividades específicas, tais como educação, saúde, entre outros, não podendo o gestor dispô-los livremente, sob pena de se desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias, além de eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.



Assim, em que pese o saldo financeiro ao final do exercício ter sido positivo, o Ministério Público de Contas ressaltou que foi constatada inscrição em Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade financeira na referida fonte específica, razão porque opinou pela manutenção da irregularidade.

Todavia, o *Parquet* de Contas concluiu que, em que pese a manutenção da presente irregularidade de natureza gravíssima, entendeu que esta não teve o condão de macular a presente prestação de contas, pois a existência de saldo financeiro positivo, no final do exercício, denotou que a situação em questão foi pontual e não trouxe prejuízos consideráveis a ponto de justificar a reprovação das contas.

O ilustre Relator, Conselheiro Moisés Maciel, por sua vez, ressaltou que, na apuração da disponibilidade financeira por fonte de recursos, no final do exercício financeiro, deveria ter sido considerados, também, os restos a pagar não processados, mas asseverou que a SECEX se equivocou no cálculo, pois considerou apenas os processados. Assim, esclareceu:

Nesse ponto, **restringindo-me à análise das fontes 101 e 102, em razão de ter sido o gestor citado para manifestar apenas sobre elas**, ressaltando que a equipe técnica equivocou-se no cálculo elaborado não só no Relatório Preliminar de Auditoria, como também no Análise de Defesa, pois em ambos utilizou metodologia diversa da estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para apuração de suposta violação a regra do art. 42, caput e parágrafo único, da LRF. (TCE-MT. Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2016. Relator: Conselheiro Interino Moisés Maciel. Processo 83828-2016, fls. 9 do Voto do Relator). [grifado]

No entanto, em que pese a ressalva do nobre Relator, este, na sequência, aduziu que:

[...] para efeito de imputação de responsabilidade ao gestor pela violação da regra contida art. 42, *caput* e parágrafo único, da LRF, há que se considerar os restos a pagar processados **e não processados**



inscritos nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes 101 (R\$ 365.683,51) e 102 (R\$ 199.817,41), os quais acabaram por implicar no aumento da indisponibilidade financeira da primeira e na própria insuficiência de recursos da segunda. (TCE-MT. Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2016. Relator: Conselheiro Interino Moisés Maciel. Processo 83828-2016, fls. 10 do Voto do Relator). [grifado]

A seguir, o digno Relator sustentou que a inclusão dos restos a pagar não processados, na apuração da indisponibilidade financeira do presente caso, não violaria o princípio processual da congruência ou da adstrição do julgador aos elementos objetivos (causa de pedir e pedido), pois se trataria apenas de correção da metodologia.

Arguiu, ainda, que acrescer os restos a pagar não processados não violaria os princípios da ampla defesa e contraditório, uma vez que o nobre Relator não estaria apontando a indisponibilidade financeira dos restos a pagar das outras fontes, que não as 101 e 102 e, como o gestor foi citado para se defender dos apontamentos dessas duas fontes, os princípios processuais acima referidos foram respeitados.

O respeitável Relator também asseverou que a mudança de metodologia de cálculo, que acrescentaria o montante dos restos a pagar não processados, não seria nova classificação da irregularidade ou alteração de sua gravidade.

Por conseguinte, o ilustre Relator concluiu por manter a irregularidade, mas, com suporte nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendeu que:

[...] a falha em questão não é capaz de influir negativamente no mérito dessas contas de governo, posicionamento este encampado também pelo MPC, porque as despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato ainda que tenham contribuído para o aumento da indisponibilidade financeira na fonte 101, e na caracterização desta na fonte 102, não se mostraram prejudiciais ao equilíbrio fiscal, financeiro e orçamentário. (TCE-MT. Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cáceres, exercício de 2016. Relator: Conselheiro Interino Moisés Maciel. Processo 83828-2016, fls. 11 do Voto do Relator).



Pois bem. Coaduno com o Relator e com o Ministério Público de Contas, no sentido de considerar os restos a pagar não processados, além dos processados, para a observância do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

Desse modo, enfrentando as fontes 101 e 102, importa saber se há ou não disponibilidade financeira para a quitação dos restos a pagar, processados e não processados, no montante de **R\$ 565.500,92**, considerando-se o saldo financeiro da Fonte 100 (Recursos Ordinários) que pode ser utilizado para cobrir despesas de outras fontes de recursos.

Com base nos Quadros 3.2 e 3.4 do Relatório Técnico Preliminar, verifico que a Fonte 100 possui recursos para pagar os restos a pagar processados e os não processados das fontes 101 e 102, e ainda resta-lhe o saldo de **R\$ 13.530.786,92**.

Por conseguinte, ressei dos autos que o fluxo de caixa do Município detinha disponibilidade financeira suficiente para cobertura das insuficiências encontradas nas Fontes 101 e 102, por intermédio dos recursos da Fonte 100, os quais são **recursos desvinculados** que podem ser utilizados para cobrir o saldo negativo dessas outras fontes.

Portanto, constato que, no caso em análise, não ocorreu a indesejável *rolagem de dívidas* para a próxima gestão, dessa forma, concluo que não houve o descumprimento do artigo 42 da LRF.

Assim, conforme a fundamentação exposta, dirijo parcialmente do entendimento ministerial e do Voto do ilustre Relator, pois **concluo pelo afastamento da impropriedade DA01**, uma vez que houve disponibilidade financeira suficiente para a quitação dos restos a pagar, processados e não processados, das Fontes apontadas pela Equipe de Auditoria.



No mais, acompanho os demais entendimentos e conclusões do nobre Relator, inclusive quanto ao parecer favorável a aprovação das contas tendo em vista que não remanesceram irregularidades gravíssimas.

Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 5.164/2017, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Francis Maris Cruz, Prefeito.

Voto ainda, no sentido de manter as demais conclusões e recomendações do ilustre Relator.

É como Voto.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)